

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

29/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da EGEAC – Empresa de Gestão de Equipamentos
e Animação Cultural, E.E.M., contra o jornal I**

Lisboa
21 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/DR-I/2011

Assunto: Recurso da EGEAC – Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E.E.M., contra o jornal I

I. Identificação das Partes

Em 30 de Agosto de 2010 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado pela EGEAC – Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E.E.M., na qualidade de Recorrente, contra o jornal I, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação, por parte do Recorrido, da publicação do texto de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

1. No dia 23 de Agosto de 2011, na primeira página do jornal, o Recorrido publicou uma fotografia de António Costa, Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, acompanhada da seguinte afirmação: “Buraco cultural de Lisboa. Empresa municipal tem 9 milhões de prejuízo. Só o Castelo de S. Jorge dá lucro”.
2. Na página 24 do jornal, a notícia é apresentada com o título: “Buraco cultural da Câmara. EGEAC com prejuízo de mais de 9 milhões de euros”, sendo seguido da afirmação: “à excepção do Castelo de São Jorge, todos os outros equipamentos geridos pela empresa municipal têm saldo negativo” e precedida de uma fotografia da cidade de Lisboa, acompanhada da legenda: “Câmara Municipal de Lisboa deu subsídio de 8 milhões de euros à EGEAC”.

3. O artigo inicia-se com a afirmação de que, segundo o relatório e contas da empresa, a Recorrente apresentou prejuízos de mais de 9 milhões de euros em 2010, em que “todos os equipamentos culturais sob gestão da EGEAC tiveram gastos superiores aos rendimentos, à exceção do Castelo de São Jorge. A maior despesa de quase todos os equipamentos sob tutela da EGEAC são com pessoal.”
4. De seguida, a peça jornalística discrimina as despesas com os diferentes “equipamentos”, esclarecendo que o que teve mais gastos foi o Teatro Municipal de São Luiz, “com contas negativas de mais de 2 mil milhões de euros”.
5. Segue-se o Teatro Maria Matos, com prejuízos de quase 2 milhões de euros, o Museu do Fado com cerca de 800 mil euros negativos e o cinema São Jorge, na ordem dos 700 mil euros negativos.
6. O artigo prossegue com a indicação de que “Do outro lado da balança está o Castelo de São Jorge, o único a apresentar um saldo positivo de mais de 2 milhões de euros. A venda de bilhetes para as visitas ao espaço levou a este resultado”.
7. Os casos negativos continuam a ser apresentados ao longo do texto, dos quais fazem parte o Museu da Marioneta, o Teatro Taborda e o Padrão dos Descobrimentos.
8. Esclarecendo que esta lista não incluía as contas respeitantes ao Palácio Marquês de Pombal e ao Palácio Marquês de Tancos, a peça avança com a informação de que a Recorrente é também responsável pela programação de vários eventos, como as Festas de Lisboa, as quais tiveram um custo de mais de 2,5 milhões de euros, em que quase 300 mil se destinaram à promoção do evento.
9. O artigo termina com a indicação de que “estas despesas são responsáveis pelo facto de ser a área da cultura aquela que mais custa à câmara: 45 milhões em 2010. Além disso, a empresa municipal recebeu ainda mais de 8 milhões em subsídios da câmara.”
10. A acompanhar a peça em causa foi publicado, na coluna da direita, na vertical, uma barra com a indicação dos milhares de euros gastos pelas diferentes empresas: “104 mil euros foi o custo da candidatura do fado a património mundial”, “35 mil euros foi quanto custou o DocLisboa ao Cinema São Jorge”, “22 mil euros foi o custo do desfile de Carnaval o ano passado”.

11. Por se sentir lesada com o conteúdo do texto publicado, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, remetendo, por correio electrónico, o texto correspondente.
12. O texto de resposta foi enviado no dia 23 de Agosto de 2011 e lido no dia 25, de acordo com o recibo de leitura recepcionado pela Recorrente.
13. No entanto, e apesar do comprovativo de recepção, o Recorrido não publicou o texto de resposta, nem nada disse à Recorrente.

IV. Argumentação da Recorrente

14. A Recorrente considera que o artigo publicado afectou a sua reputação e bom nome, pelo que solicita que esta Entidade ordene ao Recorrido a publicação do texto de resposta, sendo certo que este jamais a informou dos fundamentos para a não publicação.

V. Defesa do Recorrido

15. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que o texto de resposta remetido excedeu, no tamanho, os limites previstos na Lei de Imprensa, para além de carecer de relação directa e útil com a peça jornalística que motivou o seu exercício, a qual nada tinha de errado.
16. Por esses motivos, o jornal entendeu que não iria publicar o texto de resposta “por manifesta falta dos pressupostos do direito invocado”.
17. Relativamente ao pedido da ERC, de remeter um original da edição de 23 de Agosto de 2011, “não junta o texto da notícia, uma vez que a mesma já foi junta pela reclamante”.

VI. Normas aplicáveis

18. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
19. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

20. Na sequência de uma notícia publicada no jornal I, a ora Recorrente procurou exercer o direito de resposta, sem sucesso.
21. Sustenta o Recorrido, que o texto de resposta não só exced[ia] os limites previstos na lei para a sua extensão”, como não tinha uma relação directa e útil com o artigo que lhe deu origem, para além de a notícia não ter nada de “errado”.
22. Estabelece o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo”.
23. O n.º 1 do artigo 26º refere que “se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida”.
24. Já o n.º 7 do mesmo artigo determina que “quando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”.
25. Resulta dos factos apurados que o Recorrido não informou a Recorrente da sua intenção de não publicar o texto de resposta, tendo apenas respondido a esta Entidade acerca dos fundamentos que o conduziram àquela decisão.

26. Em primeiro lugar, refira-se que o argumento de que a notícia publicada nada tinha de errado não prevalece para justificar uma não publicação de um texto de resposta.
27. Efectivamente, recorde-se que “a questão de saber se um juízo de valor é ou não *ofensivo* e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objectivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais*.¹”
28. Por outro lado, e relativamente ao facto de o texto de resposta ser superior ao artigo que o motivou, bem sabia o Recorrido que tal não constitui fundamento para a sua não publicação, visto que a Lei de Imprensa, no artigo 26º, n.º 1, faculta a solução para situações como a alegada.
29. Quanto ao argumento de que o texto de resposta não tinha relação directa e útil com o artigo publicado, sempre se dirá que é entendimento do Conselho Regulador da ERC que essa “relação directa e útil” “só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original”²
30. Por fim e quanto à alegada falta de relação directa e útil com o artigo que determinou o exercício do direito de resposta, decorre do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que era obrigação do director do periódico informar a Recorrente da recusa de publicação.
31. Na verdade, “a falta de recusa expressa é uma *não recusa*. A recusa é um contra-direito (...) que só pode ser exercido de forma expressa, nos termos da lei, devendo ser comunicada ao interessado. Atendendo à razão de ser da exigência da recusa expressa, tal falta implicará *ipso facto* a decadência do direito de recusa, isto é, a impossibilidade de posteriormente se vir a arguir qualquer fundamento para

¹ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

² Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

justificar a não publicação. (...) Se o respondente perde o direito de resposta, por o não exercer dentro do prazo, também o órgão de comunicação perde o direito de se escusar a publicar a resposta se não o decidir dentro do prazo assinalado na lei”³.

32. Entendendo não estarem preenchidos os pressupostos para a publicação do texto de resposta, deveria o Recorrido ter informado a Recorrente dessa situação.
33. Não o tendo feito, também por isso não procedem agora os argumentos apresentados, pelo que se determina a publicação do texto de resposta, em conformidade com o artigo 26º da Lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da EGEAC – Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, E.E.M., contra o Jornal I, por denegação do exercício do direito de resposta, relativamente a uma notícia publicada no dia 23 de Agosto de 2011, com o título “Buraco Cultural da Câmara. EGEAC com prejuízo de mais de 9 milhões de euros”, a qual teve chamada de primeira página, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Determinar a publicação do texto de resposta, o qual deverá ser acompanhado da menção de que aquela é efectuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
2. Advertir o Jornal I de que fica sujeito ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 500 euros a pagar por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, nos termos do artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

³ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 129.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 21 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano